LEI MUNICIPAL Nº. 2.220, DE 31 DE AGOSTO DE 2.017

"Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Rio Grande da Serra, e dá outras providências."

Luis Gabriel Fernandes da Silveira Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Artigo 1º. - Fica aprovado o Código de Obras e Edificações do Município de Rio Grande da Serra – COE, que disciplina as regras gerais a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de obras, edificações e equipamentos, dentro dos limites do imóvel, bem como os respectivos procedimentos administrativos, executivos e fiscalizatórios, sem prejuízo do disposto na legislação estadual e federal pertinente.

Artigo 2º - A análise dos projetos e dos pedidos de documentos de controle da atividade edilícia deve ser efetuada quanto à sua observância:

I – às normas do Plano Diretor e Lei Específica da Billings;

II – aos planos de melhoramento viário aprovados;

III – às servidões administrativas;

IV – às restrições decorrentes das declarações de utilidade pública e de interesse social;

Artigo 3º - Para fins de aplicação das disposições deste Código ficam adotadas as seguintes definições:

I. ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II. Acessibilidade: condição de utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de edificação, espaço, mobiliário e equipamento;

III. Acessível: edificação, espaço, mobiliário e equipamento que possa ser utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquela com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os parâmetros definidos em norma técnica pertinente;

IV. Adaptação razoável: modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, os direitos humanos e liberdades fundamentais;

V. Alinhamento: linha divisória entre o terreno de propriedade particular e a via ou logradouro público;

VI. Alvará: documento que autoriza a execução das obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura;

VII. Andar: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;

VIII. Apartamento: unidades autônomas de moradia em edificação multifamiliar, dispostas por plantas sucessivas superpostas;

IX. Aprovação de Projeto: ato administrativo que precede o licenciamento das obras de construção de edifícios ou de implantação de parcelamentos;

X. Área Construída: a soma das áreas cobertas dos pisos utilizáveis, de todos os pavimentos de uma edificação;

XI. Área Ocupada: a projeção, em plano horizontal, da área construída;

XII. Ático: parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, equipamentos, caixa d'água e circulação vertical;

XIII. Beiral: prolongamento da cobertura que se sobressai das paredes externas da edificação;

XIV. Canteiro de obras: espaço delimitado pelo tapume, destinado ao preparo e apoio à execução da obra ou serviço, incluindo os elementos provisórios que o compõem, tais como estande de vendas, alojamento, escritório de campo, depósitos, galeria, andaime, plataforma e tela protetora visando à proteção da edificação vizinha e logradouro público;

XV. Coeficiente de Aproveitamento: a relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área do mesmo;

XVI. Croqui: esboço, em breves traços, de desenho ou de pintura, que demarca a área construída.

XVII. Demolição: derrubamento de uma edificação ou partes;

XVIII. Documento de Diretrizes Urbanísticas: documento informativo para qualquer interessado que necessite de uma confirmação sobre a possibilidade de ampliação ou instalação de uma nova atividade.

XIX. Edificação: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;

XX. Edificação transitória: edificação de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;

XXI. Embargo: ordem de paralisação dos trabalhos na obra ou serviço em execução sem a respectiva licença ou por desatendimento à Legislação;

XXII. Equipamento: elemento não considerado como área construída, destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a ela se integrando, tais como equipamentos mecânicos de transporte, tanques de armazenagem, bombas e sistemas de energia, aquecimento solar e a gás, podendo ser:

a) equipamento permanente: equipamento de caráter duradouro;
b) equipamento transitório: equipamento de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;

XXIII. Faixa sanitária: área "*non edificandi*", cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para efeito de drenagem, captação de águas pluviais ou rede de esgoto.

XXIV. Garagens coletivas: são áreas cobertas, destinadas a estacionamento de veículos, de uso privativo ou comum aos condôminos de uma edificação;

XXV. Garagens comerciais: são áreas cobertas, destinadas à locação de espaço para estacionamento e guarda de veículos;

XXVI. Habite-se: Certificado de Conclusão da Obra, ato administrativo que correspondente à autorização da Prefeitura para ocupação da edificação.

XXVII. Interdição: ordem e ato de fechamento e desocupação do imóvel em situação irregular ou de risco em relação às condições de estabilidade, segurança ou salubridade;

XXVIII. Lei Especifica da Represa Billings- Lei Estadual que define os parâmetros urbanísticos das áreas de mananciais da Represa Billings;

XXIX. Mobiliário: elemento construtivo que não se enquadra como edificação ou equipamento, tais como:

a) guarita e módulo pré-fabricado;
b) jirau, elemento constituído de estrado ou passadiço, instalado a meia altura em compartimento;
c) abrigo ou telheiro sem vedação lateral em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do perímetro;
d) estufas, quiosques, viveiros de plantas, churrasqueiras;
e) dutos de lareiras;
f) pérgulas.

XXX. Memorial Descritivo: descrição dos materiais e serviços empregados na construção;

XXXI. Mezanino ou Jiraus: pavimento intermediário, executado entre o piso e o forro;

XXXII. Moradia Econômica: são edificações de um único pavimento destinadas exclusivamente para residência do proprietário, com área construída não superior a 50m² (cinquenta metros quadrados);

XXXIII. Movimento de terra: modificação do perfil do terreno ou substituição do solo em terrenos alagadiços ou que implique em alteração topográfica superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de desnível ou a 1.000,00 m³ (mil metros cúbicos) de volume;

XXXIV. Muro de arrimo: muro resistente, que trabalha por gravidade ou flexão, construído para conter maciço de terra, empuxo das águas de infiltração, sobrecarga de construção, sobre aterro e situações similares;

XXXV. Notificação: ato administrativo que determina uma advertência sobre a obra irregular.

XXXVI. Obra complementar: edificação secundária ou parte da edificação que, funcionalmente, complemente a atividade desenvolvida no imóvel, tais como:

a) passagem coberta de pedestre sem vedação lateral;
b) abrigo de porta e portão, automóvel, lixo, recipiente de gás e entrada e medidores de concessionárias;
c) casa de máquina isolada, cabine de força, cabine primária;
d) reservatório em geral, elevado e enterrado, chaminé e torre isoladas;
e) bilheteria, portaria, caixa eletrônico;

XXXVII. Obras de emergência: obras de caráter urgente, essenciais à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade do imóvel;

XXXVIII. Passeio: parte da via de circulação destinada ao trânsito de pedestres;

XXXIX. Patamar, superfície intermediária entre dois lances de escada;

XL. Pavimento: plano de piso; conjunto de dependências situadas em um mesmo nível da edificação;

XLI. Pavimento térreo: cota do nível do alinhamento, podendo considerar desnível de até 1,50m para mais ou para menos;

XLII. Pavimento de acesso: cota do nível do alinhamento principal;

XLIII. Pé-Direito: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

XLIV. Peça gráfica: representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;

XLV. Pérgulas: vigas horizontais ou inclinadas, sem cobertura;

XLVI. Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

XLVII. Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

XLVIII. Piso: superfície plana, não vertical, com características que propiciem tráfego;

XLIX. Reconstrução: obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro, mantendo-se as características anteriores, observadas as condições de adaptação à segurança de uso e de acessibilidade estabelecidas nesta lei;

L. Recuo: distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote, medida perpendicularmente a esta;

LI. Reforma: intervenção na edificação que implique alteração da área construída ou da volumetria, com a simultânea manutenção de parte ou de toda a área existente, com ou sem mudança de uso;

LII. Reforma sem acréscimo de área: intervenção na edificação sem alteração da área construída, que implique em modificação da estrutura, pé-direito ou compartimentação vertical, com ou sem mudança de uso;

LIII. Reparo: obra ou serviço destinado à manutenção de um edifício, sem implicar mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal e vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;

LIV. Requalificação: intervenção em edificação existente, visando à adequação e modernização das instalações, com ou sem mudança de uso;

LV. Saliência: elemento arquitetônico, engastado ou aposto na edificação ou muro, tais como aba horizontal e vertical, marquise, jardineira, floreira, ornamento e brise;

LVI. Tapume: vedação provisória usada durante a construção, visando à proteção de terceiros e ao isolamento da obra ou serviço;

LVII. Terraço aberto: peça justaposta à edificação, constituída em balcão aberto, sem ou com vedação, desde que retrátil ou vazada do tipo quebra-sol, em balanço ou não, complementar à unidade residencial ou não residencial, não abrigando função essencial ao pleno funcionamento da unidade;

LVIII. Uso privado: espaço ou compartimento de utilização exclusiva da população permanente da edificação;

LIX. Uso restrito: espaço, compartimento, ou elemento interno ou externo, disponível estritamente para pessoas autorizadas.

LX. Vaga; espaço horizontal para estacionamento de veículos, que permita o seu acesso direto, sem necessidade de qualquer movimentação de outros veículos;

LXI. Vistoria: diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção ou obra.

Parágrafo único. Ficam também adotadas as seguintes abreviações:

I – ART – Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA;

II – CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III – COE – Código de Obras e Edificações;

IV – CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

V – Prefeitura – Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra;

VI – RRT – Registro de Responsabilidade Técnica perante o CAU.

TÍTULO II
DAS CONDIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DOS PROJETOS E PROCEDIMENTOS

Artigo 4º - Qualquer construção somente poderá ser executada dentro do perímetro deste Município, após aprovação de Projeto e concessão de Alvará de construção pela Prefeitura e sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado inscrito no seu respectivo órgão de classe, e cadastrado no Município de Rio Grande da Serra. A obra é de inteira responsabilidade do profissional técnico contratado para execução da mesma.

§ 1º - Eventuais alterações em projetos serão considerados novos para os efeitos desta Lei.

§ 2º - É permitido regularizar todo e qualquer serviço de movimentação de terra, construção, reforma, ampliação e demolição, efetuada por particulares ou entidade pública, a qualquer título, desde que obedecidas as normas federais, estaduais e municipais relativas à matéria, naquilo que couber;

§ 3º - Os projetos deverão assegurar a observância e promover a melhoria de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse da comunidade.

§ 4º - A Prefeitura se exime do reconhecimento dos direitos autorais ou pessoais referentes à autoria do projeto e à responsabilidade técnica.

§ 5º - A Prefeitura não se responsabiliza pela estabilidade da edificação e do equipamento ou por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, de sua execução ou instalação, bem como de sua utilização.

§ 6º - Para a Regularização de Edificações e Reformas com Ampliação de Área é necessária a apresentação de Laudo de Estabilidade da Edificação a ser elaborado e assinado por Responsável Técnico, com recolhimento de ART / RRT.

Artigo 5º - Para obter Aprovação do Projeto e Alvará de Construção deverá o interessado submeter à Prefeitura o projeto da obra.

Artigo 6º - Os projetos deverão estar em acordo com a legislação vigente sobre saneamento do Município bem como outras exigências de órgãos Estaduais e Federais.

Artigo 7 ° - De acordo com a espécie de obras, os respectivos requerimentos serão apresentados com obediência às normas estabelecidas neste regulamento.

§ 1º - As pranchas com o Projeto Completo, deverão conter o carimbo conforme o Anexo IV, e terão dimensões mínimas de 29,7cm x 42 cm (vinte e nove virgula sete centímetros por quarenta e dois centímetros) (equivalente ao formato ABNT A3), e deverão ser apresentadas em 02 (duas) cópias para análise e 05 (cinco) copias impressas para aprovação. Constarão dos seguintes elementos:

a) Planta baixa de cada pavimento que comportar a construção, determinando o destino de cada compartimento e suas dimensões, inclusive áreas pavimentadas;

b) Duas fachadas, sendo sempre uma delas a que estiver de frente para a via pública;

c) Os cortes, transversal e longitudinal da construção, com as dimensões verticais;

d) A Planta de cobertura com as indicações dos caimentos;

e) A Planta da situação (locação) da construção, indicando sua posição em relação às divisas e logradouros públicos devidamente cotados e sua orientação;

f) - Cinco vias do memorial descritivo.

§ 2º - Para as construções de caráter especializado (cinema, fábrica, hospital, templos religiosos, escolas particulares, e outros empreendimentos, o memorial descritivo deverá conter especificações de iluminação, ventilação artificial de ar, equipamentos de proteção contra incêndio, e toda a acessibilidade para deficientes visual e de mobilidade, previstas em leis, além de outras inerentes a cada tipo de construção.

§ 3º - Será exigida a apresentação do projeto estrutural de obras onde houver corte e aterro, aclive ou declive igual ou superior a 45 graus, assim como outros detalhes necessários à boa compreensão da obra.

Artigo 8º - As escalas mínimas serão:

a) sem escalas para as plantas de situação;
b) de 1:100 para as plantas baixas e de cobertura;
c) de 1:100 para as fachadas;
d) de 1:100 para os cortes;

§ 1º - Haverá sempre escala gráfica.

§ 2º - A escala não dispensará a indicação de cotas.

§ 6º - No caso de reformas, ampliações e regularização, deverá seguir-se a convenção:

a) Preto – para as partes existentes regulares (com Habite-se);
b) Amarelo – para as partes a serem demolidas;
c) Vermelho – para as partes novas ou acréscimos;
d) Verde – para as partes a regularizar.

Artigo 9º - Quando se tratar de construção destinada à fabricação ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimento hospitalares e congêneres, estabelecimentos químicos, e outros, deverá ser analisado pelo órgão de Saúde do Estado ou do Município.

Artigo 10 - Serão sempre apresentados 02 (dois) jogos completos e assinados pelo proprietário e o responsável técnico pela obra para serem analisados, depois de analisados serão solicitados mais 05 (cinco) jogos ao requerente, onde serão entregues 03 (Três) jogos ao requerente junto com o alvará de construção e conservado na obra a ser sempre apresentado quando solicitado por autoridades competentes da Prefeitura, bem como de outros órgãos competentes, e 02 (Dois) ficarão no processo para serem arquivados, assim que a obra obter o Habite-se.

Parágrafo Único – Poderá ser requerida a aprovação do projeto independente da licença de construção.

Artigo 11 – O proprietário ou o responsável técnico pelo projeto, mediante procuração, deverá requerer a aprovação de projeto no setor de protocolo mediante preenchimento do requerimento específico fornecido no setor de protocolo, acompanhado dos documentos constantes nos forme anexos I a IV desta lei.

Artigo 12 – Quando se tratar de aprovação de projeto sem a licença de construção, a aprovação do projeto terá validade por 02 (dois) anos, para início das obras. Passado esse período, sem que a obra tenha sido iniciada, o interessado deverá protocolar novamente requerimento e documentação para análise.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO DA OBRA

Artigo 13 - Aprovado o projeto e expedida a Licença de Construção, a execução da obra será objeto de acompanhamento pela fiscalização e, constatada a sua inexecução, será intimado o proprietário para promover a revalidação do Alvará.

§ 1º – Considerar-se-á iniciada a obra assim que se der início aos alicerces.

§ 2º - Ao iniciar a obra, depois de expedida a Licença de Construção pela Prefeitura, o requerente deverá afixar na frente da obra, de modo visível, uma placa de identificação da mesma, mencionando o nome do responsável técnico com o número do seu

registro inscrito no seu respectivo órgão de classe, com endereço e telefone, e com número do alvará de construção da Prefeitura, com dimensão mínima de 40cm x 60cm.

§ 3° - Deverá o interessado, com anuência do responsável técnico, solicitar a renovação do alvará de construção por mais 01 (Hum) ano, até o termino da obra. Caso não haja solicitação por parte do interessado, o poder público notificará o proprietário a renovar.

Artigo 14 - Será obrigatória a colocação de tapumes sempre que se executar obras de construção, reforma ou demolição no alinhamento da via pública, com altura mínima de 2,00 (dois) metros, não podendo avançar além de 20 (vinte) centímetros no passeio público.

Parágrafo Único - Excetuam-se dessa exigência os muros e grades inferiores a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura.

Artigo 15 - Não será permitida, em hipótese alguma a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, salvo na parte limitada pelo tapume.

Parágrafo único - Toda preparação de massa, ou concreto para a execução da obra não poderá, em hipótese nenhuma, ser preparada diretamente sobre a via pública, ou na calçada.sendo obrigatória a utilização de um caixote de madeira, ou similar, para a preparação.

Artigo 16 - Qualquer obra, em qualquer das suas etapas de execução, sem a devida licença concedida pela Prefeitura, estará sujeita a embargo, multa de 150 UMP (cento e cinqüenta unidades monetária padrão), e sujeita a demolição.

§ 1° - A multa será elevada ao dobro se, em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas, não for paralisada a obra, além do acréscimo acrescida de 20 UMP (vinte unidades monetária padrão) por dia, por não cumprimento da ordem de embargo.

§ 2° - Se decorridos 5 (cinco) dias da data do embargo, persistir a desobediência, independentemente das multas aplicadas, será requisitada força policial para impedir a construção e proceder a demolição.

§ 3° - Para se concretizar o embargo da obra o agente fiscal deverá não só executar o auto de embargo como também isolar a obra embargada, com fitas de demarcação de área (zebrada), anexar na frente da obra um aviso de embargo em impresso próprio do Município, e elaborar relatório fotográfico da obra embargada.

§ 4° - O embargo da obra só terá validade se elaborado por um agente fiscal efetivo da Prefeitura.

Artigo 17 - A execução da obra em desacordo com o projeto aprovado determinará o embargo e, se no prazo de 10 (dez) dias não for regularizada, incorrerá nas multas e penalidades previstas no artigo 16.

Artigo 18 - O levantamento do embargo somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento de todas as exigências que o determinaram e o pagamento das multas aplicadas.

Artigo 19 - Estarão sujeitos as penas de demolição total ou parcial os seguintes casos:

a) Construção clandestina: entende-se como tais as que forem executadas sem a prévia aprovação do Projeto e Licença de Construção;

b) Construção feita em desacordo com o projeto aprovado.

c) Obra julgada insegura e não que sejam tomadas as providências necessárias à sua segurança.

Parágrafo único – A pena de demolição não será aplicada se forem satisfeitas as exigências dentro do prazo concedido.

Artigo 20 - Uma obra só será considerada terminada quando estiver concluída a fase de pintura da parte externa e com as instalações hidráulicas e elétricas concluídas.

Artigo 21 - Após a conclusão da obra deverá ser requerida a vistoria da Prefeitura Municipal.

Artigo 22 - A Prefeitura Municipal mandará proceder a vistoria e, caso as obras estejam de acordo com o projeto e atendam aos requisitos do artigo 20, fornecerá ao proprietário o "Habite-se" no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada do requerimento.

Parágrafo Único - Uma vez fornecido o Habite-se, a obra considerada aceita pela Prefeitura Municipal.

Artigo 23 – Poderá ser concedido o "Habite-se Parcial", a critério da repartição competente, para as obras que estiverem pendentes da conclusão de edificações complementares, tais como: Abrigo de gás, de lixo, Garagem, Porão, Casa de Maquinas, Piscinas.

Artigo 24 - Nenhuma edificação poderá ser utilizada sem a concessão do habite-se.

TITULO III
DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES.
CAPÍTULO I
DAS FUNDAÇÕES

Artigo 25 - Sem prévio saneamento do solo, nenhuma construção poderá ser edificada sobre terreno.

a) Úmido e pantanoso.

b) Misturado a base ou substancias orgânicas e/ou químicas.

Parágrafo único - O proprietário deverá comprovar a recuperação do solo por meio de Laudo Técnico assinado por profissional habilitado.

Artigo 26 - As fundações e muros de arrimo serão executados de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações das normas técnicas Brasileiras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Parágrafo único – As fundações e muros de arrimo não poderão invadir o leito da via pública e terrenos lindeiros, sem autorização do proprietário e mediante seguro contra colapsos na edificação.

CAPÍTULO II
DAS PAREDES

Artigo 27 - A espessura mínima das paredes de alvenaria de tijolo para as paredes externas será de 20 (vinte) centímetros.

Artigo 28 - Para as paredes internas a espessura mínima será a equivalente a ½ (meio) tijolo comum, podendo, no caso de parede divisória_tipo "dry wall", obedecer a espessura estabelecida em normativo técnico da ABNT.

Artigo 29 - Quando enxertadas com outro material as espessuras deverão ser equivalentes a 20 (vinte) centímetros, considerando impermeabilização, acústica, resistência e estabilidade etc...

CAPÍTULO III
DOS PISOS

Artigo 30 - Os pisos ao nível do solo serão assentes sobre uma camada de concreto de 0,10 (dez) centímetros, de espessura convenientemente impermeabilizada.

Artigo 31 - Os pisos de alvenaria, em pavimentos altos, não podem repousar sobre material combustível nem sujeito à putrefação.

§ 1º - É obrigatória a impermeabilização da estrutura do piso, quando construído sobre terraplanagem.

§ 2 º - Quando houver estrutura de madeira para o piso, e a mesma for fixada sobre barrotes, haverá entre a face inferior destes e a superfície de impermeabilização do solo, a distância mínima de 0,50 (cinqüenta) centímetros.

Artigo 32 - Os barrotes terão espaçamento máximo de 0,50 (cinquenta) centímetro de eixo e serão embutidos 0,15 (quinze) centímetros de eixo a eixo, pelo menos as paredes, devendo a parte embutida receber pintura de piche ou outro material equivalente.

Artigo 33 - As vigas mestras metálicas deverão ser embutidas nas paredes e apoiadas em coxins metálicos, de concreto ou de cantaria, com largura mínima de 30 (trinta) centímetros, no sentido do eixo da viga.

CAPÍTULO IV
DAS FACHADAS

Artigo 34 - É livre a composição de fachada, executando-se as localizadas em zonas históricas ou tombadas, devendo nestas zonas, serem ouvidas as autoridades que regulamentam a matéria à respeito.

CAPÍTULO V
DAS COBERTURAS

Artigo 35 - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:

a) Perfeita impermeabilização;
b) Isolamento térmico;
c) Isolamento acústico.

Parágrafo único: as coberturas deverão ser projetadas e construídas de acordo com as normas técnicas da ABNT vigentes.

Artigo 36 - Não será permitido que as coberturas ultrapassem os limites do lote, avançando por terrenos lindeiros ou o alinhamento.

Parágrafo único: As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

CAPÍTULO VI
DOS PÉS-DIREITOS

Artigo 37 - Como pé-direito será considerado a medida entre o piso e o teto e dispõe-se o seguinte:

a) Nas unidades residenciais unifamiliares: dormitórios, salas, copas e cozinhas e banheiros: mínimo de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), sendo a dimensão indicada refere-se à altura mínima entre o piso e o forro acabados.

b) Nos escritórios e estabelecimentos de prestação de serviços, com circulação coletiva: mínimo de 3,00 m (três metros)

c) lojas: mínimo de 4,00 m (quatro metros),

d) Porões: mínimo de 0,50 m (cinqüenta centímetros), a contar do ponto mais baixo do nível inferior do piso do primeiro pavimento.

e) Porões habitáveis: mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros), desde que possua obrigatoriamente aberturas para ventilação cruzada permanente;

f) Prédios destinados a uso de coletivo tais como: cinemas, auditórios, templos religiosos, salões de festas e etc.., mínimo de 6,00 m (seis metros);

g) Nas sobrelojas, que são pavimentadas imediatamente acima das lojas, caracterizados por pés-direitos reduzidos; mínimo de 3,00 m (três metros).

§ 1º : Considera-se mezanino a subdivisão no plano vertical de um pé direito com laje, passadiço, estrutura metálica ou de madeira, desde que possua no máximo 1/3 (um terço) da área do piso e que resulte em áreas com pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros).

§ 2º - No projeto e construção de habitações de interesse social será admitidos os seguintes mínimos:

I - pé direito de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) em todas as peças;

II – área útil de 6,00 m2 (seis metros quadrados) nos quartos, desde que um, pelo menos, tenha 8,00 m2 (oito metros quadrados);

III – área útil de 4,00 m2 (quatro metros quadrados na cozinha;

IV – área útil de 2,00 m2 (dois metros quadrados) no compartimento sanitário

CAPITULO VII
DA VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS.
SEÇÃO I
DAS AREAS DE ILUMINAÇÃO

Artigo 38 - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos, em prédios de um pavimento e de até 4,00 m (quatro metros) de altura:

I - Espaços livres internos, com áreas não inferior a 6,00 m² e dimensão mínima de 2,00 m;

II - Espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior a 4,00 m;

Parágrafo único - A altura referida neste artigo será a altura média no plano da parede voltada para a divisa do lote ou para outro corpo edificado.

Artigo 39 - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de dormitórios, salas, salões e locais de trabalho, em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4,00 m:

I - os espaços livres internos, que contenham em plano horizontal, área equivalente a $H^2/4$ (H ao quadrado, dividido por quatro), onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, iluminado ou ventilado, permitindo-se o escalonamento;

II - os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), junto às divisas do lote ou entre corpos edificados, de largura maior ou igual a H/6, com o mínimo de 1,50 m.

Parágrafo único - A dimensão mínima do espaço livre interno, referido no inciso I, será sempre igual ou superior a H/4 não podendo ser inferior a 2,00 m e sua área não inferior a 10,00 m², podendo ter qualquer forma desde que nele possa ser inscrito, no plano horizontal um círculo de diâmetro igual a H/4.

Artigo 40 - Para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensas serão suficientes:

I - os espaços livres internos com:

a) 6,00 m² em prédios de até 3 pavimentos e altura não superior a 10,00 m;

b) 6,00 m² de área mais 2,00 m² por pavimento excedente de três com dimensão mínima de 3,00 m e relação entre seus lados de 1,5, em prédios de mais 3 pavimentos ou altura superior a 10,00 m:

II - espaços livres abertos de largura não inferior a :

a) 1,50 m em prédios de 3 pavimentos ou 10,00 m de altura;
b) 1,50 m mais 0,15 m por pavimento excedente de três, em prédios de mais de 3 pavimentos.

Artigo 41 - Para ventilação de compartimento sanitário, caixas de escada e corredores com mais de 10,00 m de comprimento será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4,00 m² em prédios de até 4 pavimentos, para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1,00 m² por pavimento, sendo que a dimensão mínima não será inferior a 1,30 m e relação entre os seus lados de 1 para 1,5.

Parágrafo único - Em qualquer tipo de edificação será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários mediante:

I - ventilação indireta através de compartimento contiguo, por meio de duto de seção não inferior a 0,40 m² com dimensão vertical mínima de 0,40 m e extensão não superior a 4,00 m. Os dutos deverão se abrir para o exterior e ter as aberturas teladas;

II - ventilação natural por meio de chaminé de tiragem atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

a) seção transversal dimensionada de forma a que correspondam, no mínimo, 6 cm² (seis centímetros quadrados) de seção, para cada metro de altura da chaminé, devendo em qualquer caso, ser capaz de conter um circulo de 0,60 m de diâmetro:

b) ter prolongamento de, pelo menos, um metro acima da cobertura;

c) ser provida de abertura inferior, que permita limpeza, e de dispositivo superior de proteção contra a penetração de águas de chuva.

SECÇÃO II
DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Artigo 42 - Todos os compartimentos, seja qual for o seu destino, devem ter abertura em plano vertical diretamente para a via pública ou área interna descoberta.

§ 1° - Não se aplica a disposição acima à peças destinados a corredores ou caixas de escada.

§ 2° - Além de janelas, deverão os compartimentos, destinados a dormitórios dispor nas folhas daquelas, ou sobre as mesmas, dos meios próprios para provocar a circulação ininterrupta do ar.

§ 3° - Admite-se a consideração de ambientes integrados, tais como cozinhas, áreas de serviço, copas e salas como um único ambiente, desde que as dimensões mínimas de aeração, insolação e iluminação sigam as dimensões mínimas conforme esta lei.

§ 4° - As disposições destas normas podem sofrer alterações em compartimento de edifícios especiais, como galerias de pinturas, ginásios, sala de reuniões, átrios de hotéis e bancos, estabelecimentos industriais e comerciais, nos quais serão exigidas iluminação e ventilação conforme a destinação de cada um.

Artigo 43 - A soma da área dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá seu valor mínimo expresso em fração da área desse compartimento, conforme a seguinte tabela:

I - nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares: 1/5 da área do piso;

II - nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer e em compartimentos sanitários: 1/8 da área do piso, com área do piso, com o mínimo de 0,60 m².

III - nos demais tipos de compartimento: 1/10 de área do piso, com o mínimo de 0,60 m².

Artigo 44 - A área de ventilação natural deverá ser em qualquer caso de, no mínimo, a metade da superfície de iluminação natural.

Artigo 45 - Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade a partir da abertura iluminante for maior que três vezes seu pé direito, incluída na profundida a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas.

Artigo 46- Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais, em substituição às naturais, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único - Para os sub-solos, a autoridade sanitária competente poderá exigir a ventilação artificial ou demonstração técnica de suficiência da ventilação natural.

Artigo 47 - Poderá ser aceita, para qualquer tipo de edificação, como alternativa ao atendimento das exigências dos artigos anteriores, referentes a insolação e ventilação natural, demonstração técnica de sua suficiência, na forma que for estabelecida em Norma Técnica Especial.

CAPITULO VII
DOS AFASTAMENTOS

Artigo 48 - Os prédios construídos dentro do perímetro do Município deverá obedecer a um afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) em relação à via pública principal, e 1,5m (um metro e meio) em relação à via secundária, quando de esquina.

§ 1º – Em se tratando de construções para fins comerciais, a critério do órgão técnico da Prefeitura Municipal, poderá ser dispensado o recuo frontal , dependendo da zona onde o imóvel se localiza.

§ 2º - Em havendo mais de um edifício no mesmo lote, a distância mínima entre os corpos edificados deverá seguir os parâmetros contidos nos artigos referentes à iluminação e ventilação;

§ 3º - Em havendo abertura para as laterais, deverá ser considerada uma distância mínima de 1,50m (um metro e meio) da abertura para as divisas.

Artigo 49 - Nas edificações será permitido o balanço acima do pavimento do acesso, válido apenas para o recuo frontal, não podendo exceder o limite máximo de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo Único - Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouros públicos, este artigo é aplicável apenas à fachada principal.

Artigo 50 - Os prédios comerciais construídos somente em áreas previamente delimitadas pela municipalidade, que ocuparem a testada do lote deverão obedecer ao seguinte:

a) o caimento da cobertura deverá sempre ser no sentido oposto ao passeio ou paralelos a este; na hipótese do caimento da cobertura ocorrer no sentido do alinhamento, a edificação deve ser provida de calha;

b) no caso de se fazer passagem lateral, em prédios comerciais, esta nunca será inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros)

c) se essa passagem tiver como fim acesso público para o atendimento de mais de três estabelecimentos comerciais será considerada galeria e obedecerá o seguinte:

I – largura mínima de 3,00 (três metros);

II – pé-direito mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

III – a profundidade máxima deverá observar cálculo da ventilação e iluminação, e normas de bombeiros;

IV – no caso de haverem duas aberturas nas dimensões mínimas acima citadas e serem em linha reta, a profundidade poderá ser de até 50,00 (cinqüenta metros).

Artigo 51 - Aos prédios industriais somente será permitida a construção em áreas previamente determinadas pela municipalidade para este fim, devendo ter:

a) Afastamento de uma das divisas laterais de no mínimo de 3,00 (três metros) sendo observado a não contiguidade das paredes, dos prédios e cabendo à Prefeitura Municipal estabelecer o sentido obrigatório do afastamento.

b) Afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) da divisa com o passeio, sendo permitido, neste espaço, pátio de estacionamento.

CAPÍTULO VIII
DAS ALTURAS DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 52 - O gabarito máximo de altura da edificação deverá estar de acordo com os parâmetros dados pela Lei Específica da Billings, Plano Diretor e Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

Parágrafo Único – Não serão permitidos acréscimos nas coberturas de qualquer espécie.

Artigo 53 - Como altura das edificações será considerada a medida vertical do nível do passeio até ao ponto mais elevado da edificação e deverá estar de acordo com a legislação.

Artigo 54 - O terreno circulante à edificações será preparado de modo que permita franco escoamento das águas pluviais para a via pública

§ 1º - No caso do escoamento das águas pluviais para o terreno a jusante, deve ser previsto canalização conforme normativo técnico vigente.

§ 2º - É vedado o escoamento, para a via pública ou para o terreno jusante, de águas servidas de qualquer espécie.

§ 3º - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas serem canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta

CAPÍTULO X
DAS CIRCULAÇÕES EM UM MESMO NÍVEL

Artigo 55 - As circulações em um mesmo nível de utilização privativa em uma unidade residencial terão largura mínima de 0,90 (noventa centímetros.

Parágrafo único – Quando tiverem mais de 10,00 m (dez metros) de comprimento, deverão receber a luz direta.

Artigo 56 - As circulações em um mesmo nível de utilização coletiva terão seguintes dimensões mínima para:

a) Uso residencial – largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), para uma extensão máxima de 10,00 (dez metros). Excedido esse cumprimento será de 2,00 (dois) metros:

b) Uso comercial – largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), para uma extensão máxima de 10,00 m (dez metros). Excedido esse comprimento haverá um acréscimo de 0,05 m (cinco centímetros), largura, para cada metro ou fração de excesso.

CAPÍTULO XI
DAS CIRCULAÇÕES DE LIGAÇÃO DE NÍVEIS DIFERENTES

SECÇÃO I
DAS ESCADAS

Artigo 57 - As escadas deverão obedecer as normas técnicas vigentes e aos parágrafos seguintes:

§ 1º - As escadas em residências terão uma largura mínima de 0,90 (noventa centímetros).

§ 2º - As escadas para uso coletivo terão largura mínima livre de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e, deverão ser construídas de material incombustível.

§ 3º As escadas não poderão apresentar trechos em leque;os lances serão retos, não ultrapassando a 16 (dezesseis) degraus, e estes não terão espelhos com mais de 0,16 m (dezesseis centímetros), nem piso com menos de 0,30 m (trinta centímetros), e os patamares terão extensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).

Artigo 58 - O dimensionamento dos degraus obedecerá os parâmetros da fórmula de Blondel e/ou a normativa técnica dos bombeiros.

SECÇÃO II
DOS ELEVADORES

Artigo 59 - A existência de elevador na edificação não dispensa a existência de escada.

§ 1º: o projeto de elevador deverá obedecer à Norma Técnica da ABNT pertinente e às resoluções do Corpo de Bombeiros vigentes;

§ 2º: A edificação com mais de 5 (cinco) andares ou que apresente desnível superior a 12,00 m (doze metros) contado do piso do último andar até o piso do andar inferior, incluídos os pavimentos destinados a estacionamento, deve ser servida por elevador de passageiro, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo, 1 (um) elevador, em edificação com até 10 (dez) andares ou com desnível igual ou inferior a 24,00 m (vinte e quatro metros);

II - no mínimo, 2 (dois) elevadores, em edificação com mais de 10 (dez) andares ou com desnível superior a 24,00 m (vinte e quatro metros).

§ 3º - Todo andar deve ser servido pelo número mínimo de elevadores exigidos, inclusive aquele destinado a estacionamento

Artigo 60 - Os elevadores tanto em seus carros, como em sua aparelhagem de movimentação e segurança e em sua instalação, deverão estar de acordo com as normas em vigor da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

SEÇÃO III
DS RAMPAS

Artigo 61 - As rampas, para uso coletivo, não poderão ter largura inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e sua inclinação atenderá, no máximo à inclinação longitudinal de 8,33% e no máximo a inclinação transversal de 2%.

Parágrafo único - O disposto acima, no que tange à inclinação, se aplica a qualquer rampa, inclusive passeios públicos.

CAPÍTULO XIII
DOS VÃOS DE ACESSO

Artigo 62 - Os vãos de acesso obedecerão no mínimo ao seguinte:

1 – dormitórios, salas, destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais – 0,80m (oitenta centímetros);
2 - lojas – 1,00 m (um metro);
3 – cozinhas e copas – 0,70 m (setenta centímetros);
4 – banheiros e lavatórios – 0,60 (sessenta centímetros).

CAPÍTULO XIII
DOS MATERIAIS

Artigo 63 - As especificações dos materiais a serem empregados em obras, e o modo de seu emprego, serão estabelecidos pelas Normas Técnicas Brasileiras da ABNT.

CAPÍTULO XIV
DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO

Artigo 64 - A Taxa de Ocupação será obtida mediante relação entre Coeficiente de Aproveitamento e Taxa de Permeabilidade mínima, definida para cada Zona conforme Lei Específica da Billings, Plano Diretor e Lei de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO XV
DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

Artigo 65 - O Coeficiente de Aproveitamento será definido para cada Zona conforme Lei Específica da Billings, Plano Diretor e Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Artigo 66 - A construção de marquises da fachada das edificações obedecerá as seguintes condições:

a) serão sempre em balanço;
b) a face extrema do balanço deverá ficar afastada do meio-fio, no mínimo 0,50 (cinquenta centímetros);
c) ter a altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), a partir do ponto mais alto do passeio, e o máximo de 4,00 m (quatro metros);
d) permitirão o escoamento das águas pluviais, exclusivamente, para dentro dos limites dos lotes por meio de calhas ou outra solução, de forma que não haja destinação de águas pluviais ou respingos no logradouro;

e) não prejudicarão a arborização e iluminação pública, assim como não ocultarão placas de nomenclatura ou numeração.

TITULO IV
DOS HABITANTES EM GERAL
CAPÍTULO I
DA HABITAÇÃO MÍNIMA

Artigo 67 - A habitação mínima é composta de uma sala, dormitório, uma cozinha e um compartimento de instalação sanitária.

CAPÍTULO II
DAS SALAS E DOS DORMITÓRIOS

Artigo 68 - As salas terão dimensão mínima para inserção de um círculo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de diâmetro.

Artigo 69 - Se a habitação dispuser de apenas um dormitório este terá obrigatoriamente, dimensão mínima para inserção de um círculo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de diâmetro (dormitório principal); havendo mais de um dormitório, o segundo poderá ter sua dimensão transversal mínima (menor lado) de 2,00m (dois metros).

Artigo 70 - A profundidade dos cômodos não poderá exceder a 2,5 (duas e meia) vezes o pé-direito.

CAPÍTULO III
DAS COZINHAS E DAS COPAS

Artigo 71 - As cozinhas terão largura mínima transversal (menor lado) de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

§ 1º - a parede junto à pia deverá ser revestida de material resistente, liso e impermeável, pelo menos até a altura de 1,50m (um metro e meio).

§ 2º - Os pisos serão ladrilhados ou equivalentes.

CAPITULO IV
DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Artigo 72 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais rede existirem na via pública em frente a construção.

Parágrafo Único - Em situação em que não haja rede de esgoto, será exigida a construção de fossas sépticas, filtro anaeróbio e poço sumidouro.

Artigo 73 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais rede existirem na via pública em frente a construção.

§ 1º - Em situação em que não haja rede de esgoto, será exigida a construção de fossas sépticas, filtro anaeróbio e poço sumidouro.

§ 2º - Em caso de não haver rede de distribuição de água esta poderá ser obtida por meio de poços (com tampas) perfurados em parte mais alta em relação à fossa, dela afastada no mínimo 15,00 m (quinze metros).

Artigo 74 - Todos os serviços de água e esgoto serão feitos em conformidade com os regulamentos dos órgãos governamentais, responsáveis.

Artigo 75 - Toda a unidade habitacional será provida de banheiro contendo, no mínimo, um chuveiro, uma bacia (vaso sanitário) e um lavatório.

Parágrafo único: a edificação deve possuir sempre que for possível, reservatório de água, dimensionado de forma a atender aos ocupantes da edificação.

Artigo 76 - Toda edificação deve dispor de instalações sanitárias em função da atividade desenvolvida e do número de usuários.

Artigo 77 - A edificação destinada a uso residencial deve dispor de instalações sanitárias na seguinte quantidade mínima:

I - residência unifamiliar e unidade residencial em condomínio: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;

II - áreas de uso comum de edificações multifamiliares: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro, para cada sexo, sendo, no mínimo, uma das instalações adaptadas ao uso por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único: Na edificação de uso não residencial, a quantidade de instalações sanitárias deve ser calculada em função da natureza das atividades exercidas e de sua população, garantido o mínimo de 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada sexo, e pelo menos uma unidade adaptada para pessoas com deficiência.

Artigo 78 - A distribuição das instalações sanitárias para cada sexo deve decorrer da atividade desenvolvida.

§ 1º - A largura mínima dos banheiros deve ser de 1,10m (um metro e dez centímetros).

§ 2º - Para os banheiros atenderem requisitos de acessibilidade a pessoas com deficiência deverão observar a NBR 9050

Artigo 79 - Os compartimentos de instalações sanitárias terão, no mínimo, as paredes até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e os pisos, revestidos de material liso, resistente e impermeável (azulejo, ladrilho, barra lisa, etc..)

CAPÍTULO V
DOS PORÕES

Artigo 80 - Nos porões, qualquer que seja a sua utilização serão observadas as seguintes disposições:

a) deverão dispor de ventilação permanente por meio de redes metálicas de malha estreita e sempre que possível diametralmente opostas;

b) deverão todos os compartimentos terem comunicação entre si, com aberturas que garantam a ventilação.

Artigo 81 - Nos porões habitáveis serão respeitadas as exigências fixadas para os compartimentos de outros planos.

CAPÍTULO VI
DAS GARAGENS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

Artigo 82 - As garagens em residências destinam-se exclusivamente à guarda de automóveis.

§ 1º - Deverá comportar a dimensão de uma vaga de automóvel (5,0 x 2,50m – cinco metros por dois metros e meio), acrescido de espaço para circulação de, no mínimo, 1,0m (Hum metro).

§ 2º - O pé-direito, quando houver teto, será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo.

§ 3º - Não poderão ter comunicação direta com dormitório e, caso sejam cobertas, serão dotadas de aberturas, que garantam a ventilação permanente.

Artigo 83 - As edículas destinadas à permanência diurna, noturna ou depósito, obedecerão as disposições deste código como se fossem edificação principal.

Artigo 84 - As lavanderias obedecerão às disposições referentes a cozinhas para todos os efeitos.

CAPÍTULO VII
DAS LOJAS

Artigo 85 - Nas lojas, e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, serão exigidas as seguintes condições gerais:

a) possuírem, pelo menos, um sanitário para cada sexo, convenientemente instalado e adequado aos padrões mínimos de acessibilidade confirme NBR 9050;

b) não terem comunicação direta com os gabinetes sanitários ou vestuários.

§ 1º – A natureza de revestimento do piso e das paredes das lojas dependerá do gênero do comércio para que forem destinados.

§ 2º - Estes revestimentos serão executados de acordo com as leis sanitárias do Estado

CAPÍTULO VIII
DAS HABITAÇÕES COLETIVAS
SECÇÃO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 86 - As habitações coletivas serão dimensionadas conforme normativo sanitário estadual e normas técnicas da ABNT vigentes.

SEÇÃO II
DOS HOTÉIS E CASA DE PENSÃO

Artigo 87 - Os dormitórios deverão ter as paredes revestidas até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura de no mínimo material resistente, liso, não absorvente e capaz de resistir a frequentes lavagens.

Parágrafo Único – São proibidas as divisões precárias de tábuas tipo tapume.

Artigo 88º - As copas, cozinhas, dispensas, e instalações sanitárias e para banho terão as paredes revestidas com azulejos até a altura de 2,00 (dois metros), o piso terá revestimentos de material cerâmico.

Artigo 89 - Haverá na proporção de cada um para cada dez hospedes, gabinetes, sanitários e instalações para banho quente e frio, devidamente separados, para ambos os sexos.

Artigo 90 - Haverá instalações próprias para os empregados com sanitários completamente isolados da secção de hóspedes.

Artigo 91 - Em todos os pavimentos haverá instalações visíveis e de fácil acesso contra incêndio.

Artigo 92 – As instalações para hotéis, motéis e casa de pensão serão dimensionadas conforme normativo sanitário estadual e normas técnicas da ABNT vigentes.

SEÇÃO III
DAS EDIFICAÇÕES VERTICAIS PARA FINS HABITACIONAIS E DE COMÉRCIO E/OU SERVIÇOS

Artigo 93 - as edificações verticais para fins habitacionais e de comércio e/ou serviços serão dimensionados conforme normativo sanitário estadual e normas técnicas da ABNT vigentes.

a) Em habitações multifamiliares verticais, caso ultrapasse cinco pavimentos será instalado um elevador, dimensionado conforme normativo técnico ABNT vigente;

b) Em edifícios comerciais verticais, será necessária a instalação de, no mínimo, um elevador, dimensionado conforme normativo técnico ABNT vigente;

c) Cada sala comercial autônoma deverá ter pelo menos uma instalação sanitária privativa. Caso seja de acesso ao público, deverá ter instalações sanitárias separadas por sexo e dispor de unidades adequadas aos padrões de acessibilidade da NBR 9050.

CAPÍTULO IX
DOS POSTOS DE SERVIÇOS E DE ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS, POSTOS DE SERVIÇO, LAVA RÁPIDO, OFICINAS MECÂNICAS, TROCA DE ÓLEO E SIMILARES

Artigo 94 - Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, trocas de óleo, oficinas mecânicas, lava-rápidos e similares, além das normas que forem aplicáveis por esta lei, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis.

Artigo 95 - A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem. As águas de superfície serão conduzidas para caixas separadas de galeria.

Artigo 96 - Os postos de serviços e de abastecimentos de veículos deverão possuir compartimentos para uso dos empregados, e instalações sanitárias com chuveiros.

Artigo 97 - Deverão possuir instalações sanitárias para os usuários, separadas dos (as) empregados(as), com pelo menos uma unidade adaptada a pessoas com deficiência.

CAPÍTULO X
DAS OBRAS NAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 98 - A Prefeitura poderá exigir dos proprietários as construções de muros de arrimos, sempre que o nível do terreno diferir da via pública.

Artigo 99 - A construção e a conservação dos passeios serão feitas pelos proprietários de acordo com as especificações da Prefeitura.

Parágrafo único: O pavimento do passeio deverá ser de material antiderrapante e não possuir inclinação transversal de mais de 2%. Os proprietários deverão impedir obstáculos no passeio nas divisas de lotes.

Artigo 100 - Para a entrada de veículos no interior do lote deverá ser rebaixada a guia e rampeado o passeio.

Parágrafo único - O rampeamento não poderá avançar mais do que 50 cm (cinqüenta centímetros), a contar da guia.

TÍTULO IV
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Artigo 101. Toda obra deverá ser vistoriada pelo Poder Público, devendo ser garantido ao servidor municipal incumbido dessa atividade o livre acesso ao local.

Artigo 102 - A vistoria consiste em diligência realizada pelo agente fiscal do Município, que expedirá um relatório contendo informações prévias, as quais servirão para determinar a ação fiscalizatória cabível.

Artigo 103 - Havendo qualquer irregularidade, em desacordo com a legislação municipal, o proprietário ou possuidor, ou ainda o responsável técnico, será notificado preliminarmente para em prazo certo proceder com a devida regularização.

§ 1º - Deverá ser mantido no local da obra o documento que comprove sua regularidade, sob pena do proprietário ser autuado e multado.

§ 2º - Constatada irregularidade na execução da obra, pela inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da atividade, autorizada ou licenciada, ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições desta Lei, o proprietário ou possuidor e o responsável técnico serão notificados a proceder a regularização, devendo a obra ser embargada.

§ 3º - O prazo máximo para o início das providências pendentes à solução das irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias.

§ 4º - Durante o embargo só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das irregularidades.

§ 5º - Não poderão ser objeto de regularização as edificações que, em razão da infringência à legislação edilícia, sejam objeto de ação judicial, bem como não poderão ser anistiadas as multas aplicadas em razão aos embargos nelas impostas.

Artigo 104 - Em se tratando de obra autorizada ou licenciada pela Prefeitura, o embargo somente cessará após a eliminação das irregularidades que o motivaram e o pagamento das multas impostas.

Artigo 105 – Considerar-se-á resistência ao embargo, para os efeitos desta Lei, a continuação dos trabalhos no imóvel sem a adoção das providências exigidas na intimação.

Artigo 106 - O agente fiscal responsável pela lavratura do "Auto de Embargo" será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Artigo 107 - Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de uma obra, será o proprietário ou possuidor, intimado a promover o início das medidas necessárias à solução de irregularidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo a Prefeitura, nos dias subseqüentes, proceder vistoria a fim de constatar a execução das medidas exigidas.

Artigo 108 - O descumprimento da intimação para regularização ou interdição, implicará na responsabilização exclusiva do intimado, eximindo-se a Prefeitura de responsabilidade por eventuais danos decorrentes de sinistro.

Parágrafo Único - Durante a interdição, somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

Artigo 109 - Decorrido o prazo concedido sem o cumprimento da intimação ou verificada desobediência à interdição, deverá o agente fiscal municipal:

a) expedir o "Auto de Infração" e aplicar as multas diárias ao infrator até serem adotadas as medidas exigidas;

b) requisitar força policial, requerendo imediatamente a abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal, bem como para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Artigo 110 - Não sendo atendida a intimação, estando o proprietário ou o possuidor autuado e multado, os serviços, quando imprescindíveis à estabilidade da edificação, poderá ser demolido pela Prefeitura Municipal, e cobrados em dobro do proprietário ou possuidor, com correção pelo índice oficial, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES E RECURSOS

Artigo 111 - Constitui infração a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, ensejando a lavratura do competente "Auto de Embargo, Multa, Interdição, e outros", com notificação simultânea do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, pagar

ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

Artigo 112 - Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, o proprietário ou possuidor do imóvel e, ainda, quando for o caso, usuário, o responsável pelo uso e o responsável pela execução e/ou direção da obra.

Artigo 113 - A notificação far-se-á ao infrator pessoalmente, ou por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda, nas hipóteses de recusa do recebimento ou da não localização do notificado, por qualquer meio em direito permitido, que constitua devidamente cientificado do ato.

Artigo 114 - Por infração aos dispositivos da presente Lei, serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 16 e seus parágrafos.

Parágrafo único – Os valores das multas serão reajustados anualmente, pela variação da UMP (Unidade Monetária Padrão) do Município.

Artigo 115 - A aplicação das penas pecuniárias não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelo crime de desobediência contra a Administração Pública, previsto na legislação penal.

Artigo 116 - Caberá ao profissional habilitado a responsabilidade ao cumprimento das normas deste Código, conforme dispõe o artigo 1º, desta Lei.

Parágrafo único - Caso seja constatada pela Prefeitura a reincidência de infrações ao presente Código, serão aplicadas ao profissional técnico, a penalidade de suspensão pelo período de 01 (um) ano do registro do profissional no Município, com a concomitante comunicação ao CREA/CAU, nos seguintes casos:as seguintes penalidades:

a) Desrespeito ao embargo
b) Construção em desacordo com o projeto aprovado;
c) Constatação de abandono, ou seja, não acompanhamento da obra, exceto regularização de obra.

Artigo 117 - Caberá recurso com efeito suspensivo no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da notificação do despacho decisório que desacolher a defesa, que será interposto à autoridade superior à notificante, mediante prévio depósito do valor da multa discutida.

Parágrafo único - O valor do depósito, se julgado procedente o recurso, será atualizado monetariamente de conformidade com o disposto na legislação municipal pertinente.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 118 - Para fins de aprovação de projetos de arquitetura e expedição de alvará de construção, todos os requerimentos deverão seguir os critérios estabelecidos nos anexos desta lei

Parágrafo único – Para aprovação de projetos de obras e empreendimentos, o proprietário deverá juntar, no ato do protocolo, além da documentação exigida na legislação municipal vigente, os seguintes documentos:

I – Anexo I - Relação de documentos para aprovação de planta;
II – Anexo II - Termo de Compromisso aprovado e assinado;
III – Anexo III - Relatório fotográfico do imóvel;
IV - Anexo IV – Modelo de carimbo para folha para apresentação de projetos.

Artigo 119 - Todos os projetos arquitetônicos de construção, de reforma ou de ampliação de edificação existente deverão observar ao disposto na legislação municipal, nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e nas demais leis e regulamentos relativos às edificações.

Parágrafo único – Os profissionais responsáveis pela autoria do projeto de arquitetura e pela execução da obra e o proprietário do imóvel deverão assinar perante a Secretaria de Obras e Planejamento o Termo de Compromisso, constante do Anexo I, e assumem toda a responsabilidade pela elaboração e execução do projeto.

Artigo 120 - Os projetos arquitetônicos submetidos à aprovação pela Secretaria de Obras e Planejamento serão analisados com o objetivo de se verificar a conformidade desses com a legislação vigente, em relação ao uso e ocupação do solo e aos aspectos urbanísticos e construtivos relevantes.

Parágrafo único – Poderá o interessado requerer a emissão do Documento de Diretrizes urbanas previamente à aquisição do terreno ou aprovação do projeto, que constará os parâmetros urbanísticos de usos permitidos para o lote.

Artigo 121 – Fica facultado à autoridade competente a exigência de reconhecimento em cartório das assinaturas constantes nos Anexos I à IV desta lei, a qualquer tempo e sempre que julgar necessário.

Artigo 122 - As taxas e emolumentos para Execução de Obras, Arruamento, loteamento e desdobros ou desmembramentos, aprovações de projetos, regularização, obtenção de Certificado de Conclusão (Habite-se), entre outros, estão indicadas no anexo V.

Artigo 123 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 31 de agosto de 2.017 - 53º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luis Gabriel Fernandes da Silveira
Prefeito Municipal

PjLei nº. 25/2017 = PM
Autógrafo nº. 033.08.2017 = CM
Processo nº. 1.750/17

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

ANEXO I
RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A ABERTURA DE PROCESSOS

PARA APROVAÇÃO DE PLANTA

1. Requerimento preenchido (Prefeitura);
2. Cópia do RG, CPF do proprietário ou CNPJ (pessoa jurídica), legível;
3. Cópia Carnê de IPTU (ano em vigência);
4. Certidão de Matricula (atualizada e original ou cópia autenticada);
5. Escritura ou Contrato de compra e venda (desde a matricula), contendo claramente medidas e confrontações e identificação do lote;
6. Certidão negativa de débitos (Prefeitura);
7. Procuração, (no caso do Responsável Técnico e/ou terceiros darem entrada no processo);
8. Cópia do ISS (atualizado) e do CRP do responsável técnico;
9. Cópia da carteirinha do responsável técnico Crea/CAU;
10. ART ou RRT do Projeto e Execução ou Direção de Obra; (deve constar na ART / RRT todos os serviços que estão sendo apresentados no projeto)
11. 02 vias para analise, assinadas pelo Responsável Técnico do Memorial descritivo. Após feita a análise, apresentar 05 copias para aprovação.
12. 02 vias para analise, assinadas pelo Responsável Técnico, do Projeto Arquitetônico com cortes, fachadas, implantação, quadro de áreas, quadro de vãos, carimbo (conforme Anexo IV), legenda e perfil original do terreno. Após feita a análise, apresentar 05 copias para aprovação.
13. Laudo de Estabilidade da Edificação no caso de pedido de Regularização ou Reforma com Ampliação de Área;
14. Planta de localização do terreno na carta da EMPLASA em folha A4;
15. Termo de Compromisso (Modelo Prefeitura – Anexo II);
16. Relatório fotográfico (Modelo Prefeitura – Anexo III).

PARA APROVAÇÃO DE DESDOBRO

1. Requerimento preenchido (Prefeitura);
2. Cópia RG, CPF do proprietário ou CNPJ (pessoa jurídica), legível;
3. Cópia Carnê de IPTU (ano em vigência);
4. Certidão de Matricula (atualizada e original ou cópia autenticada);
5. Certidão negativa de débitos (Prefeitura);
6. Procuração, (no caso do Responsável Técnico e/ou terceiros darem entrada no processo);
7. Cópia do ISS (atualizado) e do CRP do responsável técnico;
8. Cópia da carteirinha do responsável técnico Crea/CAU;
9. ART ou RRT do Projeto de Desdobro; (deve constar na ART / RRT todos os serviços que estão sendo apresentados no projeto)
10. 02 vias do Projeto arquitetônico contendo situação atual, e situação pretendida (para analise), com carimbo (conforme Anexo IV), Após feita a análise, apresentar 03 copias para aprovação.

11. 02 vias para analise, assinadas pelo Responsável Técnico do Memorial descritivo. Após feita a análise, apresentar 03 copias para aprovação.
12. Quando existir edificação no lote, apresentar projeto aprovado ou de regularização, na Prefeitura e na CETESB.
13. Aprovação do desdobro na CETESB.
14. Planta de localização do terreno na carta da EMPLASA em folha A4;
15. Relatório fotográfico (Modelo Prefeitura – Anexo III).

PARA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO DE DIRETRIZES URBANÍSTICAS

1. Requerimento preenchido (Prefeitura);
2. Cópia RG, CPF do interessado ou CNPJ (pessoa jurídica), legível;
3. Cópia Carnê de IPTU (ano em vigência) – para informação da inscrição imobiliária.

ANEXO II
TERMO DE COMPROMISSO
Redigir e imprimir em papel timbrado do responsável técnico

Eu, _____, proprietário do imóvel sito à Rua/Av._____Lote_____Quadra_____Bairro_____ _____,e_____Responsável Técnico, abaixo assinados e identificados, respectivamente, NOS COMPROMETEMOS:

1. Estamos cientes que a aprovação do projeto não gera direito ao desdobro do lote, não é permitido mais do que uma residência no lote e que receberá 01 ligação de água e energia elétrica;
2. Responsabilizamo-nos em garantir a acessibilidade à edificação pretendida e aos seus equipamentos a toda a população, priorizando pedestre, idosos, crianças, gestantes e principalmente a Pessoas com Deficiência. Conforme estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT 9050/2015, os critérios da Lei Federal nº 10.048 de 08 de novembro de 2000 e Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004.
3. ATENDEREMOS e CONDUZIREMOS a obra de acordo com as Leis Municipais, Estaduais e Federais bem como todas as Normas técnicas vigentes;
4. Afixaremos em local visível a PLACA DE IDENTIFICAÇÃO do profissional responsável, antes do início da execução;
5. Executaremos a obra em exata CONFORMIDADE com o projeto licenciado e aprovado e comunicaremos previamente qualquer alteração que se faça necessária.
6. Não deixaremos MATERIAL DE CONSTRUÇÃO e ENTULHO no passeio público, assim como NÃO PREPARAREMOS argamassa no logradouro público;
7. Não iniciaremos qualquer serviço relativo à EXECUÇÃO DA OBRA antes da emissão do Alvará de Construção;
8. Não permitiremos que as ÁGUAS PLUVIAIS dos telhados, pátios ou áreas pavimentadas em geral escoem para os lotes vizinhos, nem para os passeis públicos, bem como não despejaremos para a rede de esgoto;
9. Não executaremos MURO de fechamento (divisa) com altura superior a 2,00 metros;
10. No caso da movimentação de terra prevista em projeto, vir a ser contratado por empresas de terceiros, a mesma será devidamente registrada na Prefeitura e com responsável técnico (se houver);
11. Cabe ao responsável técnico da obra orientar a execução do serviço de terraplanagem e construção do muro de arrimo em conformidade com as mais atualizadas tecnologias e normas técnicas vigentes de acordo com o projeto técnico e em conformidade com as dimensões indicadas no projeto (se houver);
12. A realizar as obras de movimentação de terra dentro das Normas de Segurança, previstas na NR-18 da Portaria 3214 do Ministério do Trabalho de 08 de junho de 1978 e demais Legislações, sem comprometermos a integridade do solo onde haverá a intervenção e/ou das áreas vizinhas nos diferentes planos e cotas topográficas (se houver);
13. Que, em caso de qualquer acidente/incidente que venha ocorrer por força do serviço/obra, objeto deste Termo, será de NOSSA INTEIRA RESPONSABILIDADE,

cabendo-nos todo o imediato planejamento e desenvolvimento das atividades reparatórias e/ou de ressarcimento de prejuízos econômico-financeiros;

14. A movimentação de terra será somente corte para um local credenciado (se houver).
15. A manter cursos d'água, calçadas, pátios, terrenos, ruas, avenidas, bueiros, parques, jardins e demais logradouros públicos, devidamente limpos e se danificados forem, a recuperação será por nossa responsabilidade;
16. A respeitar a REGRA BÁSICA de que qualquer movimentação de terra, salvo as autorizadas formal e especificamente pela Prefeitura, não será realizada durante os períodos críticos de chuvas, notadamente nos meses de Dezembro à Março, ou que corra riscos a vizinhos;
17. Manter na obra durante a execução os documentos referentes ao Licenciamento Municipal e Estadual (Alvará e Projeto Arquitetônico);
18. Não executar corte ou supressão de árvores sem autorização prévia do Órgão Municipal, se exceder o limite permitidos pela Municipalidade, deverá solicitar ao Órgão Ambiental Estadual (CETESB);
19. Dispor o armazenamento de gás fora da edificação;
20. Apresentar projeto de fossa séptica com sumidouro anexado ao processo se no local não haver rede de esgoto recolhido pela concessionária;
21. Não utilizar na edificação, materiais que contenham amianto, conforme Lei Municipal 1.341 de 23 de maio de 2.001;
22. Instalar no lote caixa de correspondência conforme disposto na Lei Municipal nº 932/96 de 17 de abril de 1.996;
23. De que a porcentagem da área do lote deve permanecer sem pavimentação e impermeabilização obrigatoriamente não inferior a _____%, e que a área vegetada do imóvel deverá atender ___%, conforme Lei Estadual nº 13.579/09;
24. Ter ciência deque a aprovação do projeto pela Prefeitura não isenta a obrigatoriedade da aprovação nos demais órgãos competentes;

Rio Grande da Serra, ____de_____ de 20___.

Proprietário:	**Responsável Técnico:**
RG.:	**RG.:**
CPF.:	**ART/RRT**

ANEXO III
RELATORIO FOTOGRAFICO DO IMOVEL
Elaborar e imprimir em papel timbrado do responsável técnico

Foto 01 -Frente

(Dimensão da imagem: 6 x 8 cm)

Foto 02 – Vizinho lado Direito

(Dimensão da imagem: 6 x 8 cm)

Foto 03 – Vizinho Lado Esquerdo

(Dimensão da imagem: 6 x 8 cm)

Foto 04 – Fundos

(Dimensão da imagem: 6 x 8 cm)

Declaro que este relatório fotográfico é do meu lote _____da Quadra_____ situado na Rua_____ Bairro_____, e que foram tiradas a menos de 30 dias.
Rio Grande da Serra, ___de _____de_____

Nome do Proprietário

_____
Assinatura

Nome do Responsável Técnico pelo projeto

_____
Assinatura

ANEXO IV
MODELO DE CARIMBO

Elaborar de acordo com as dimensões indicadas para utilização nas plantas de projetos

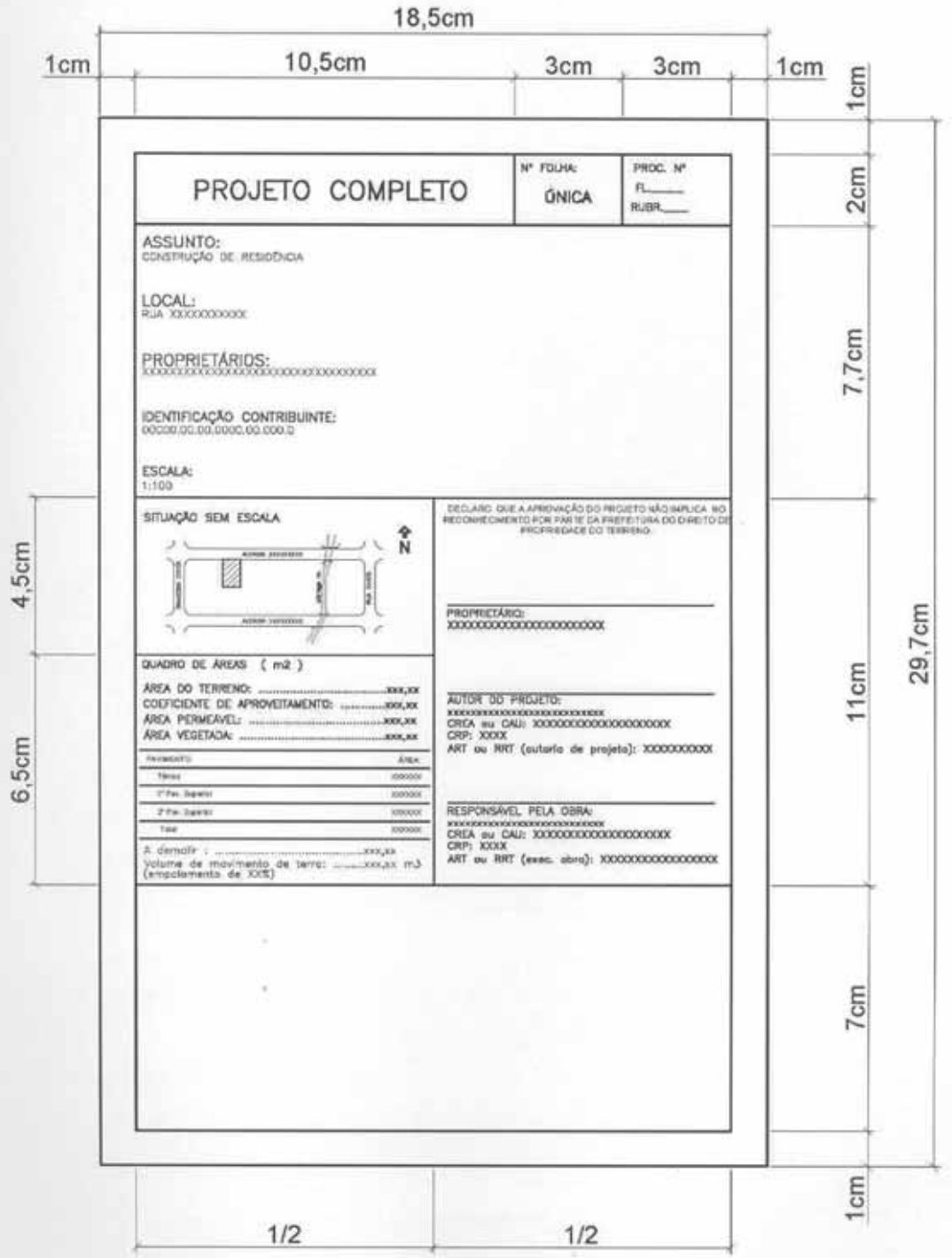

ANEXO V
TABELA DE TAXAS

ITEM	SERVIÇO	UMP
I	Diretrizes de loteamento, desmembramento e arruamento	115
II	Aprovação de aruamento e loteamento até 50.000 m2	500
III	de 50.001 a 100.000 m2	750
IV	de 100.001 a 250.000 m2	1500
V	acima de 250.001 m2 mais excedente por hectare	1500 + 95 por ha
VI	Substituição de projeto de loteamento ou arruamento aprovado por m2	12
	Desdobro/Desmembramento	
VII	Área até 500m²	70
VIII	Área de 501 a 1.000	130
IX	Área de 1.001 m2 a 2.000 m2	200
X	Área de 2.001 m2 a 10.000 m2	600
XI	Área de 10.001 m2 a 20.000 m2	800
XII	Área acima de 20.000 m2	1000
XIII	Acrescentar R$ 0,25 (vinte e cinco centavos) para cada m² que exceder, conforme fórmula Vd=1000 UMP + (0,25 (A-20.0000)) Sendo: Vd = Valor do desmembramento em reais A= área do lote ou gleba a ser desmembrada	
	Aprovação de projeto para edificação	
XIV	Documento de Diretrizes Urbanísticas	10
XV	Aprovação de projeto até 50 m2	46
XVI	Aprovação de projeto e/ou ampliação acima de 50m2 por m2	1
XVII	Galpões industriais e comerciais por m2	1
XVIII	Regularização de edificação por m2	2
	Habite-se:	
XIX	Habite-se de Prédio Novo e Prédio Regularizado por m2	0,5
XX	Demolição de edificação por m2	0,5
XXI	Reformas sem acréscimo de áreas por m2	0,5
XXII	Reformas com acréscimo de áreas por m2	1
	Alinhamento e nivelamento:	
XXIII	Certidão de Número de Imóveis	20
	Rebaixamento de guias	
XXIV	Sem mão-de-obra da Prefeitura por metro linear	10
XXV	Com mão-de-obra da Prefeitura por metro linear	40

ITEM	SERVIÇO	UMP
XXVI	Marquises e toldos (quando fora do alinhamento) por metro linear	50
	Movimentação de terra: Corte e Aterro	
XXVII	até 200,00 m3	46
XXVIII	de 201,00 à 1.000 m3	109
XXIX	acima de 1.000 m³	137
XXX	+ 0,89 UMP p/ m³ excedente	
	Aprovação de Projeto de Muro de Arrimo por m2	
XXXI	muro arrimo até 200m²	35
XXXII	de 201,00 à 1.000 m²	85
XXXIII	acima 1.000m²	115
	Cemitério	
XXXIV	Alvará de construção de jazigo	25
	Limpeza e Capinação	
XXXV	Remoção de Lixo não domiciliar até 5,00 m3 viagem	70
XXXVI	Capinação geral do terrreno por m2	0,5
	Solicitação de ligações de água / luz	
XXXVII	Ligação de Água - 01 medidor	10
XXXVIII	Ligação de Luz - 01 medidor	10